



Acórdão 00584/2024-1 - Plenário

Processos: 07024/2023-4, 04428/2022-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASLI-FP - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Previdenciário

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA ORTOLANI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: AMANTINO PEREIRA PAIVA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 2360/2023-4 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 4428/2022-1, que concedeu o registro à Portaria n. 98/2022, por meio da qual IPASLI-FP concedeu aposentadoria à Sra. Maria Aparecida Nunes Pereira Ortolani, ocupante do cargo Professor de Educação Básica I, PEB-III-H, da Prefeitura de Linhares, a partir de 1º/5/2022.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC-2360/2023-4 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e incisos I, II, III e IV do art. 128 da LC Municipal n. 2.330/2002) e a revisão dos proventos (art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005);

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo;

Item (c) – não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, caput, da Lei 1.347/1990.”

Por meio da **Decisão Monocrática nº 01567/2023-1**, determinei a **notificação** da interessada e do gestor responsável pelo IPASLI-FP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPASLI-FP, apresentou manifestações tempestivas, conforme os documentos dos eventos 14 a 17, Resposta de Comunicação 03324/2023-1, Defesa/Justificativa 02356/2023-8, Peça Complementar 43215/2023-1 e Peça Complementar 43216/2023-6. Em suma, o gestor informa que a ausência de disponibilização de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção da servidora quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias prêmio e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato visto que à declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade, haja visto que o artigo 75 da Lei 1347/90, precisa ser optado, porque há situações em que o servidor perde esse direito. Aponta que a fundamentação legal na Portaria nº 00098/2022, de 29/04/2022 em seus artigos trata da paridade e integralidade, por isso não inflige prejuízos a servidora quanto ao reajuste, uma vez que a paridade garante a modificação do cargo e reajuste que vier a ser concedidos aos servidores em atividade pelo Ente.

O gestor aponta também que desde a implementação da IN nº 31/2014, é necessário ser informado no anexo Demonstrativo de fixação de proventos, os valores dos vencimentos da servidora na data que antecede a aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do exercício de seu cargo ou aquelas concedidas por força de Lei e ou judicial. Por fim, a fim de atender à solicitação do MPC encaminha os seguintes documentos: Portaria/IPASLI/Retificadora nº 00481/2028; Cópia do Diário Oficial; Demonstrativo de fixação de proventos com as devidas fundamentações.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00148/2024-2** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01719/2024-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“informação/documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 15/17 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persiste, no tocante à fundamentação do ato a omissão aos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria (incisos I, II, III e IV, do art. 128 da LC Municipal n. 2.330/2002) e quanto à fixação dos proventos (i) a ausência de informação das leis que atualizam o valor do vencimento do cargo, uma vez que somente indicada a legislação que o fixou (Lei Complementar n. 52/2017), bem como (ii) a ausência de comprovação da opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 00148/2024-2, abaixo transcrita:

[...] 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado **é adequado à hipótese dos autos**, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (grifamos)

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público de Contas se deu em **18/09/2023**, consoante informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões no **Despacho 45009/2023** (evento 05). Considerando que o Ilustre *Parquet* possui prazo em dobro, a interposição do presente Pedido de Reexame em **17/10/2023** o torna **TEMPESTIVO**.

3. ANÁLISE

Razões de Recurso

O Ministério Público de Contas (MPC), na qualidade de Recorrente, pleiteia a reforma da Decisão TC 2360/2023-Segunda Câmara para que se denegue o registro da Portaria 98/2022. Conforme argumenta o MPC, na **Petição Recurso 629/2023-5** (Evento 02), a pretensão de reforma da Decisão adviria, em síntese, das seguintes razões que estariam impedindo o registro do ato de aposentadoria:

Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 e incisos I, II, III e IV do art. 128 da LC Municipal n. 2.330/2002) e a revisão dos proventos (art. 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC n. 47/2005);

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem respectivo cálculo;

Item (c) – não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, caput, da Lei 1.347/1990.

Contrarrazões do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Linhares

Em sede de contrarrazões, o gestor responsável pelo Instituto de Previdência de Linhares sustentou que a ausência de disponibilização de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção da servidora quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias prêmio e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato visto que à declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade, haja vista que o artigo 75 da Lei 1347/90, precisa ser optado, porque há situações em que o servidor perde esse direito.

Destacou que conforme fundamentação legal na Portaria nº00098/2022, a servidora faz jus a paridade e integralidade, e, portanto, a ausência do critério de reajuste não traz qualquer prejuízo, uma vez que a paridade garante a modificação do cargo e reajuste que vier a ser concedidos aos servidores em atividade pelo Ente.

Informa, ainda, que retificou o ato concessivo, bem como a planilha de fixação dos proventos.

Análise

Confrontando as razões acima expostas com os elementos dos autos, a legislação pertinente e a jurisprudência sobre o tema, opina-se pelo não provimento do presente pedido de reexame, pelos motivos que se passa a expor.

Importante consignar, desde já, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões de recurso. O que o Recorrente questiona na peça recursal é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato.

Conforme se verifica dos itens (a) e (b) da peça recursal, as razões dizem respeito à insuficiência de fundamentação da fixação das rubricas que compõem os proventos.

O Ministério Público de Contas, no **item (a) da petição de recurso**, alega que houve omissão, no ato de concessão, dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, mais especificamente: art. 7º da EC n. 41/2003, art. 2º da EC n. 47/2005, incisos I, II, III e IV, do art. 128 da LC Municipal n. 2.330/2002 e art. 10, §7º da EC 103/2019. Para o Recorrente, a menção destes dispositivos seria indispensável em razão da integralidade e da paridade serem regras nevrálgicas, exigindo, portanto, um efetivo controle de legalidade. Destaca, ainda, que a legislação previdenciária é constantemente alterada, o que torna imprescindível a indicação precisa de todos os dispositivos que fundamentam o ato.

No **item “b” da peça recursal**, alega o MPC a ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo. Entende o MPC que a indicação da legislação completa seria indispensável para permitir o controle de legalidade.

Sobre tais alegações, este Tribunal de Contas já vem entendendo pela ausência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário
Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8
Classificação: Pedido de Reexame
UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR
1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas
[...]

Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...]

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 21 de novembro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1451/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1 Conhecer o recurso;
 - 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022;
 - 1.3. Dar ciência aos interessados;
 - 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.
2. Unânime.
3. Data da Sessão: 01/12/2022 – 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), reforçou esta Corte que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;

3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Assim, percebe-se que a fundamentação da decisão ora recorrida está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte de Contas que, no julgamento de casos semelhantes, tem firmado entendimento no sentido de que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação do benefício não se constituem em motivos suficientes para a denegação do ato de registro.

Não obstante, para tornar a decisão mais completa, a autarquia previdenciária expediu portaria retificadora, qual seja, Portaria/IPASLI 481/2023, na qual se fez constar os dispositivos constitucionais e legais que o Recorrente julga necessários.

Ipasli

Instituto De Previdência
E Assistência Dos Servidores
Do Município De Linhares



90
FL RUI

PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA Nº. 00481/2023, DE 13/12/2023.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares do Estado do Espírito Santo, nomeado pelo Decreto número 199/2023, de 03/02/2023, no uso das atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º- Atendendo notificação do Tribunal de Contas através do Ministério público de Contas- Parecer MPC nº 00629/2023-5, para constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos constantes na PORTARIA/IPASLI Nº098/2022, de 29/04/2022, de Aposentadoria especial de Magistério, com proventos integrais, a servidora **MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA ORTOLANI**, lotada no cargo de provimento efetivo de Prof. de Educação Básica I –Padrão-02-PEB III-H em conformidade artigo 40, § 5º, da CF/88, e ainda conforme dispositivos do art.6º, incisos I, II, III, e IV e art. 7º da EC nº 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 128 ,parágrafo único da Lei Complementar nº 2330/2002, todos em conformidade com o artigo 10,§ 7º da Emenda Constitucional 103/2019.

Parágrafo Único - A concessão da aposentadoria a que se refere no artigo 1º (primeiro), corresponde ao tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, em função de magistério, perfazendo um total de 100%(cem por cento) de seus vencimentos e com acréscimo de todas as vantagens permanentes do período de exercício de seu cargo, à concessão da aposentadoria, tudo em conformidade com o artigo 40, § 5º, da CF/88, e ainda conforme dispositivos do art.6º, incisos I, II, III, e IV e art.7º da EC nº 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 128 ,parágrafo único da Lei Complementar nº 2330/2002.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **01/05/2022**, revogados as disposições em contrárias.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

IPASLI - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três

Quanto à ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, verifica-se que a autarquia previdenciária trouxe nova planilha de fixação dos proventos (evento 16 – Peça Complementar 43216/2023-6). Na referida peça constam as seguintes informações: a) o vencimento base está fundamentado no Art. 4º da Lei Complementar nº 52/2017 (Plano de Cargos e Salários); b) o adicional de tempo de serviço tem fundamento no §1º do art. 144 da Lei 1347/1990; e c) a gratificação de assiduidade está embasada no §1º do art. 145 da Lei 1347/1990.

Quanto à alegada necessidade de se relacionar todo o histórico de alterações legislativas que fundamentam a remuneração da servidora, entende-se que razão não assiste ao Recorrente, uma vez que tal exigência não consta da Instrução Normativa TCEES 31/2014.

Acerca desta questão, cumpre destacar a análise realizada na Instrução

Técnica de Recurso 00226/2023-1 (Processo TC 1860/2023):

O peticionário deseja uma evolução de toda a legislação ao longo do tempo para que se analise a trajetória da remuneração. Entretanto, o escopo de **análise de registro praticado nesta Corte não tem feição retrospectiva. Cinge-se a verificar a adequação do benefício no momento em que é instituído**, levando em consideração o momento do surgimento do direito.

A análise dos eventos pretéritos é sujeita a outros tipos de fiscalização, mas, atualmente, o escopo previsto na Instrução Normativa TC 31/2014 não busca escrutinar o decorrer do tempo. Em uma circunstância utópica, seria possível fazer um detalhamento ótimo de todos os eventos da vida funcional do servidor. Entretanto, devido a problemas burocráticos, limitações tecnológicas e, sobretudo, à imensidão de atos constantemente praticados, a abordagem plena de todas as possíveis circunstâncias suscetíveis de inconsistências se torna inviável não apenas nesta Corte, mas em todas. É oportuno aprender com o magistério de Sarquis¹:

Quando à definitividade da decisão, algo como o trânsito em julgado administrativo, seria de especial utilidade como efeito esperado do provimento jurisdicional do Tribunal de Contas. Entretanto, a sequela da decisão do Tribunal no mundo das coisas não é tão pronunciada quanto a esperança almeja. Alguns motivos que não a beneficiam são:

(...)

VI – a profusão de atos de pessoal é de tal intensidade que inviabiliza o controle pormenorizado e as soluções para essa vicissitude dificultam contra a definitividade da decisão que se almeja, uma vez que reclamam:

- a) Interlocução ativa com os órgãos de Controle Interno que, via de regra, não existe;
- b) Análise computadorizada de requisitos que, por vezes, falha por ser dada a simplificações excessivas; ou
- c) Inspeção tão somente amostral, que depõe contra a certeza daquilo que foi considerado regular. (grifo nosso)

O sentido atual do processo de registro, conforme compreendido neste Tribunal de Contas, perscruta o momento em que surge o direito, mas não tem condições de se voltar ao *pari passo* dos eventos pretéritos.

Pelo exposto, temos que as respeitáveis razões do peticionário não têm concretude para justificar reforma na decisão recorrida que, entendemos, deve ser mantida (grifos nossos).

O Recorrente, no tópico “c” da peça recursal, sustenta não constar dos autos a comprovação de regularidade da conversão das férias-prêmio do beneficiário em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme arts. 79 e 145, caput, da Lei 1.347/1990.

¹ SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Síndrome de Inefetividade do Registro de Atos de Aposentadoria. Em: LIMA, Luis Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (orgs.). **Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 221-2.

Contudo, razão não assiste ao Recorrente, eis que tal exigência não consta da IN 31/2014. Esta Corte de Contas definiu, por meio da IN 31/2014, quais documentos e informações devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro e não foi incluída a necessidade de juntar aos autos a documentação que comprove a opção da servidora pelo recebimento da gratificação.

Ademais, conforme constou do acórdão objurgado, à declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Diante de todo o exposto, entendemos que não subsistem motivos ao acolhimento da pretensão recursal de denegação do registro. Assim, opina-se pelo não provimento deste Pedido de Reexame, preservando-se incólume a Decisão TC 2360/2023-4-Segunda Câmara.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente pedido de reexame e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a **Decisão 2360/2023-4 – Segunda Câmara**, em todos os seus termos.

A origem com o intuito de melhor fundamentar a concessão do benefício trouxe o ato retificador (PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA nº 00481/2023, de 13/12/2023, evento 16) que pode ser registrado em sede recursal, o que se propugna nesta decisão.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a interessada recebe o benefício no valor de R\$ 5.224,77, e conforme verifico do processo em apenso TC 04428/2022-1 (Eventos 07 e 09) o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas

oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 02231/2023-5 (evento 15, processo 04428/2022-1) e ITR 00148/2024-2 (evento 19 destes autos).

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 20 de maio de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0584/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 2360/2023-4**;

1.3. REGISTRAR a PORTARIA/IPASLI/RETIFICADORA nº 00481/2023;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/06/2024 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões